



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 323, DE 2006

Autoriza a utilização da internet como veículo de comunicação oficial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A União, Estados, Municípios e demais órgãos públicos poderão utilizar a internet como veículo de comunicação oficial.

Art. 2º A União estimulará e fornecerá recursos técnicos aos interessados em utilizar a internet como veículo de comunicação oficial.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa permitirá uma cultura de transparência baseada na tecnologia da internet, e possibilitará o controle social da gestão pública, principalmente nos municípios onde não há publicação em jornais e se considera a matéria publicada em murais dentro da prefeitura, onde o povo, muitas vezes, não tem acesso por questões políticas e outras vezes nem se publica realmente o ato.

Ao perceber as possibilidades da rede mundial de computadores, as diversas esferas de Governo trataram de disciplinar os temas de maior relevo. Assim, foram editados atos normativos direcionados para temas específicos, tais como o Decreto nº 4.842, de 19 de setembro de 2003, e a Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998. O primeiro permite ao Banco Central do Brasil, alternativamente, publicar no Diário Oficial da União ou na internet, os registros e cancelamentos de registros de capitais estrangeiros efetuados no mês anterior.

A Lei nº 9.755, 1998, por sua vez, permite ao Tribunal de Contas da União divulgar, via internet, dados sobre os montantes dos tributos arrecadados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios; os relatórios da execução orçamentária; o balanço consolidado das contas dos referidos entes públicos; os resumos dos instrumentos de contrato e as relações mensais das compras feitas pela administração pública, direta ou indireta. Como esses, muitos outros exemplos poderiam ser apresentados.

Dois decretos de 5 de setembro de 2000 aumentaram a importância e utilidade da informação digital na área do governo federal. O Decreto nº 3.585, de 2000, obriga o uso do meio digital, a partir de janeiro de 2001, para o envio, à Casa Civil da Presidência, dos textos de atos normativos (decretos, projetos de lei etc.) preparados por outros órgãos do governo.

O Decreto nº 3.587, de 2000, criou a infra-estrutura de chaves públicas do Poder Executivo federal (ICP-Gov), para garantir a segurança de informações enviadas por meio digital. O normativo dispõe sobre a certificação eletrônica e a assinatura digital como meios para garantir a autenticação, a integridade e, em certos casos, o sigilo das informações.

A Imprensa Nacional, responsável pela publicação do Diário Oficial da União, utiliza o Sistema de Envio Eletrônico da Imprensa Nacional (INCom), que tem por base a segurança e o gerenciamento direto dos usuários envolvidos com o processo de publicação. O INCom tem como função específica permitir a transmissão de atos oficiais à Imprensa Nacional com utilização de certificação digital.

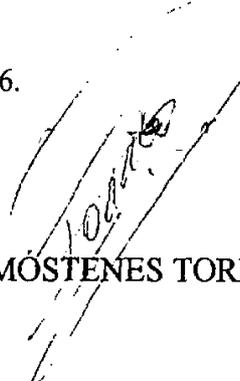
Também no Legislativo federal constata-se grande preocupação com a questão, conforme demonstra o número de iniciativas propondo a divulgação, pela internet, de informações atinentes a matérias diversas, como a Lei de Licitações (PL nº 1.530, de 1999); a criação do Cadastro Nacional de Contas Públicas (PL nº 2.537, de 2003); o estabelecimento da publicidade nas

transferências de recursos da União (PL nº 2.581, de 2003); a divulgação de documentos institucionais produzidos em língua estrangeira, nos sítios e portais mantidos por órgãos e entidades públicos (PL nº 2.277, de 2003); a inclusão do idoso no mundo informatizado (PL nº 2.447, de 2003); as finanças públicas na internet (PLS nº 217, de 2004); a possibilidade de envio de recursos judiciais e intimação de advogados por meio eletrônico (PL nº 1.796, de 2003); a informatização do processo judiciário (PL nº 5.828, de 2001), além de dezenas de outras medidas, todas destinadas a permitir a utilização da internet na transmissão de informações oficiais.

O projeto que ora apresento, visando a implementar o uso da internet como meio de divulgação de informações oficiais, coaduna-se perfeitamente com a disposição atual dos poderes da República e vem atender um anseio da sociedade. Sem dúvida, proporcionará maior transparência aos atos das diversas esferas de Governo e atingirá a sociedade de mais prontamente, com maior abrangência e de forma mais eficaz

Em virtude do mérito e da evidente oportunidade da presente iniciativa, peço o apoio dos nobres senadores para sua aprovação.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.



Senador DEMÓSTENES TORRES

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.755, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre a criação de "homepage" na "Internet", pelo Tribunal de Contas da União, para divulgação dos dados e informações que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Tribunal de Contas da União criará *homepage* na rede de computadores *Internet*, com o título "contas públicas", para divulgação dos seguintes dados e informações:

I – os montantes de cada um dos tributos arrecadados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, os recursos por eles recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio (*caput* do art. 162 da Constituição Federal);

II – os relatórios resumidos da execução orçamentária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (§ 3º do art. 165 da Constituição Federal);

III – o balanço consolidado das contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, suas autarquias e outras entidades, bem como um quadro estruturalmente idêntico, baseado em dados orçamentários (art. 111 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964);

IV – os orçamentos do exercício da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e os respectivos balanços do exercício anterior (art. 112 da Lei nº 4.320, de 1964);

V – os resumos dos instrumentos de contrato ou de seus aditivos e as comunicações ratificadas pela autoridade superior (*caput* do art. 26, parágrafo único do art. 61, § 3º do art. 62, arts. 116, 117, 119, 123 e 124 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993);

VI – as relações mensais de todas as compras feitas pela Administração direta ou indireta (art. 16 da Lei nº 8.666, de 1993).

§ 1º Os dados referidos no inciso I deverão estar disponíveis na *homepage* até o último dia do segundo mês subsequente ao da arrecadação.

§ 2º Os relatórios mencionados no inciso II deverão estar disponíveis na *homepage* até sessenta dias após o encerramento de cada bimestre.

§ 3º O balanço consolidado previsto no inciso III deverá estar disponível na *homepage* até o último dia do terceiro mês do segundo semestre do exercício imediato àquele a que se referir, e o quadro baseado nos orçamentos, até o último dia do primeiro mês do segundo semestre do próprio exercício.

§ 4º Os orçamentos a que se refere o inciso IV deverão estar disponíveis na *homepage* até 31 de maio, e os balanços do exercício anterior, até 31 de julho de cada ano.

§ 5º Os resumos de que trata o inciso V deverão estar disponíveis na *homepage* até o quinto dia útil do segundo mês seguinte ao da assinatura do contrato ou de seu aditivo, e as comunicações, até o trigésimo dia de sua ocorrência.

§ 6º As relações citadas no inciso VI deverão estar disponíveis na *homepage* até o último dia do segundo mês seguinte àquele a que se referirem.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fiscalizará o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 112 da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 3º Para fiel e uniforme aplicação das presentes normas, o Tribunal de Contas da União atenderá a consultas, coligará elementos, promoverá o intercâmbio de dados informativos e expedirá recomendações técnicas, quando solicitadas.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, poderão ser promovidas, quando necessário, conferências e reuniões técnicas com a participação de representantes das entidades abrangidas por estas normas ou de suas associações.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 16 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Renan Calheiros

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 17.12.1998

DECRETO Nº 3.587, DE 5 DE SETEMBRO DE 2000.

Revogado pelo Decreto nº 3.996, de 31.10.2001

Estabelece normas para a Infra-Estrutura de Chaves Públicas do Poder Executivo Federal - ICP-Gov, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição,

DECRETA:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º A Infra-Estrutura de Chaves Públicas do Poder Executivo Federal - ICP-Gov será instituída nos termos deste Decreto.

Art. 2º A tecnologia da ICP-Gov deverá utilizar criptografia assimétrica para relacionar um certificado digital a um indivíduo ou a uma entidade.

§ 1º A criptografia utilizará duas chaves matematicamente relacionadas, onde uma delas é pública e, a outra, privada, para criação de assinatura digital, com a qual será possível a realização de transações eletrônicas seguras e a troca de informações sensíveis e classificadas.

§ 2º A tecnologia de Chaves Públicas da ICP-Gov viabilizará, no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal, a oferta de serviços de sigilo, a validade, a autenticidade e integridade de dados, a irrevogabilidade e irretratabilidade das transações eletrônicas e das aplicações de suporte que utilizem certificados digitais.

Art. 3º A ICP-Gov deverá contemplar, dentre outros, o conjunto de regras e políticas a serem definidas pela Autoridade de Gerência de Políticas - AGP, que visem estabelecer padrões técnicos, operacionais e de segurança para os vários processos das Autoridades Certificadoras - AC, integrantes da ICP-Gov.

Art. 4º Para garantir o cumprimento das regras da ICP-Gov, serão instituídos processos de auditoria, que verifiquem as relações entre os requisitos operacionais determinados pelas características dos certificados e os procedimentos operacionais adotados pelas autoridades dela integrantes.

Parágrafo único. Além dos padrões técnicos, operacionais e de segurança, a ICP-Gov definirá os tipos de certificados que podem ser gerados pelas AC.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA ICP-Gov

Art. 5º A arquitetura da ICP-Gov encontra-se definida no Anexo I a este Decreto.

Art. 6º À Autoridade de Gerência de Políticas - AGP, integrante da ICP-Gov, compete:

I - propor a criação da Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz;

II - estabelecer e administrar as políticas a serem seguidas pelas AC;

III - aprovar acordo de certificação cruzada e mapeamento de políticas entre a ICP-Gov e outras ICP externas;

IV - estabelecer critérios para credenciamento das AC e das Autoridades de Registro - AR;

V - definir a periodicidade de auditoria nas AC e AR e as sanções pelo descumprimento de normas por ela estabelecidas;

VI - definir regras operacionais e normas relativas a:

a) Autoridade Certificadora - AC;

b) Autoridade de Registro - AR;

c) assinatura digital;

d) segurança criptográfica;

e) repositório de certificados;

f) revogação de certificados;

g) cópia de segurança e recuperação de chaves;

h) atualização automática de chaves;

i) histórico de chaves;

j) certificação cruzada;

l) suporte a sistema para garantia de irretratabilidade de transações ou de operações eletrônicas;

m) período de validade de certificado;

n) aplicações cliente;

VII - atualizar, ajustar e revisar os procedimentos e as práticas estabelecidas para a ICP-Gov, em especial da Política de Certificados - PC e das Práticas e Regras de Operação da Autoridade Certificadora, de modo a garantir:

a) atendimento às necessidades dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal;

b) conformidade com as políticas de segurança definidas pelo órgão executor da ICP-Gov; e

c) atualização tecnológica.

Art. 7º Para assegurar a manutenção do grau de confiança estabelecido para a ICP-Gov, as AC e AR deverão credenciar-se junto a AGP, de acordo com as normas e os critérios por esta autoridade estabelecidos.

Art. 8º Cabe à AC Raiz a emissão e manutenção dos certificados das AC de órgãos e entidades da Administração Pública Federal e das AC privadas credenciadas, bem como o gerenciamento da Lista de Certificados Revogados - LCR.

Parágrafo único. Poderão ser instituídos níveis diferenciados de credenciamento para as AC, de conformidade com a sua finalidade.

Art. 9º As AC devem prestar os seguintes serviços básicos:

I - emissão de certificados;

II - revogação de certificados;

- III - renovação de certificados;
- IV - publicação de certificados em diretório;
- V - emissão de Lista de Certificados Revogados - LCR;
- VI - publicação de LCR em diretório; e
- VII - gerência de chaves criptográficas.

Parágrafo único. A disponibilização de certificados emitidos e de LCR atualizada será proporcionada mediante uso de diretório seguro e de fácil acesso.

Art. 10. Cabe às AR:

I - receber as requisições de certificação ou revogação de certificado por usuários, confirmar a identidade destes usuários e a validade de sua requisição e encaminhar esses documentos à AC responsável;

II - entregar os certificados assinados pela AC aos seus respectivos solicitantes.

CAPÍTULO III

DO MODELO OPERACIONAL

Art. 11. A emissão de certificados será precedida de processo de identificação do usuário, segundo critérios e métodos variados, conforme o tipo ou em função do maior ou menor grau de sua complexidade.

Art. 12. No processo de credenciamento das AC, deverão ser utilizados, além de critérios estabelecidos pela AGP e de padrões técnicos internacionalmente reconhecidos, aspectos adicionais relacionados a:

- I - plano de contingência;
- II - política e plano de segurança física, lógica e humana;
- III - análise de riscos;
- IV - capacidade financeira da proponente;
- V - reputação e grau de confiabilidade da proponente e de seus gerentes;
- VI - antecedentes e histórico no mercado; e
- VII - níveis de proteção aos usuários dos seus certificados, em termos de cobertura jurídica e seguro contra danos.

Parágrafo único. O disposto nos incisos IV a VII não se aplica aos credenciamentos de AC Públicas.

Art. 13. Obedecidas às especificações da AGP, os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal poderão implantar sua própria ICP ou ofertar serviços de ICP integrados à ICP-Gov.

Art. 14. A AC Privada, para prestar serviço à Administração Pública Federal, deve observar as mesmas diretrizes da AC Governamental, salvo outras exigências que vierem a ser fixadas pela AGP.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA DE CERTIFICAÇÃO

Art. 15. Serão definidos tipos de certificados, no âmbito da ICP-Gov, que atendam às necessidades gerais da maioria das aplicações, de forma a viabilizar a interoperabilidade entre ambientes computacionais distintos, dentro da Administração Pública Federal.

§ 1º Serão criados certificados de assinatura digital e de sigilo, atribuindo-se-lhes os seguintes níveis de segurança, consoante o processo envolvido:

I - ultra-secretos;

II - secretos;

III - confidenciais;

IV - reservados; e

V - ostensivos.

§ 2º Os certificados, além de outros que a AGP poderá estabelecer, terão uso para:

I - assinatura digital de documentos eletrônicos;

II - assinatura de mensagem de correio eletrônico;

III - autenticação para acesso a sistemas eletrônicos; e

IV - troca de chaves para estabelecimento de sessão criptografada.

Art. 16. À AGP compete tomar as providências necessárias para que os documentos, dados e registros armazenados e transmitidos por meio eletrônico, óptico, magnético ou similar passem a ter a mesma validade, reconhecimento e autenticidade que se dá a seus equivalentes originais em papel.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Para instituição da ICP-Gov, deverá ser efetuado levantamento das demandas existentes nos órgãos governamentais quanto aos serviços típicos derivados da tecnologia de Chaves Públicas, tais como, autenticação, sigilo, integridade de dados e irretratabilidade das transações eletrônicas.

Art. 18. O Glossário constante do Anexo II apresenta o significado dos termos e siglas em português, que são utilizados no sistema de Chaves Públicas.

Art. 19. Compete ao Comitê Gestor de Segurança da Informação a concepção, a especificação e a coordenação da implementação da ICP-Gov, conforme disposto no art. 4º, inciso XIV, do Decreto nº 3.505, de 13 de junho de 2000.

Art. 20. Fica estabelecido o prazo de cento e vinte dias, contados a partir da data de publicação deste Decreto, para especificação, divulgação e início da implementação da ICP-Gov.

Art. 21. Implementados os procedimentos para a certificação digital de que trata este Decreto, a Casa Civil da Presidência da República estabelecerá cronograma com vistas à substituição progressiva do recebimento de documentos físicos por meios eletrônicos.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de setembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Guilherme Gomes Dias
Alberto Mendes Cardoso

DECRETO Nº 3.585, DE 5 DE SETEMBRO DE 2000.

Acresce dispositivo ao Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999, que estabelece regras para a redação de atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo.
Revogado pelo Decreto nº 4.176, de 28.3.2002

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 57-A. A partir de 1º de janeiro de 2001, os documentos a que se refere este Decreto somente serão recebidos, na Casa Civil da Presidência da República, por meio eletrônico." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de setembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Parente

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 6.9.2000

DECRETO Nº 3.585, DE 5 DE SETEMBRO DE 2000.

Acresce dispositivo ao Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999, que estabelece regras para a redação de atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo.
Revogado pelo Decreto nº 4.176, de 28.3.2002

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 57-A. A partir de 1º de janeiro de 2001, os documentos a que se refere este Decreto somente serão recebidos, na Casa Civil da Presidência da República, por meio eletrônico." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de setembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Parente

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 6.9.2000

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, e de Educação, cabendo a última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 08/12/2006.